



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749519 - GO (2024/0353813-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA

**ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
JULYANNA VIEIRA LEÃO CABRAL - GO021409
GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. O agravante sustenta que impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, alegando cerceamento de defesa diante da juntada tardia de provas digitais sem acesso prévio da defesa, e requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, sua submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravante impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; (ii) examinar se houve nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa em razão da juntada tardia de provas digitais, sem prejuízo demonstrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, porquanto tempestivo e apto, com a indicação dos fundamentos da decisão recorrida.

4. A decisão agravada é mantida pelos seus próprios fundamentos, pois o agravante apenas reiterou os argumentos do recurso especial, sem

infirmar especificamente os óbices da inadmissão, o que atrai a incidência do art. 253, § 4º, II, do RISTJ.

5. A jurisprudência do STJ exige, para superação da Súmula 83, a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis ou a demonstração de distinção relevante entre os casos, o que deixou de ser feito pelo recorrente.

6. Inexiste nulidade processual por cerceamento de defesa quando a prova questionada estava integralmente disponível em Secretaria antes das alegações finais, tendo sido oportunizado o acesso à defesa, que, inclusive, não comprovou prejuízo concreto.

7. O reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa exige demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e entendimento consolidado nesta Corte.

8. A análise das alegações recursais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749519 - GO (2024/0353813-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA

**ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
JULYANNA VIEIRA LEÃO CABRAL - GO021409
GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. O agravante sustenta que impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, alegando cerceamento de defesa diante da juntada tardia de provas digitais sem acesso prévio da defesa, e requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, sua submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravante impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; (ii) examinar se houve nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa em razão da juntada tardia de provas digitais, sem prejuízo demonstrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, porquanto tempestivo e apto, com a indicação dos fundamentos da decisão recorrida.

4. A decisão agravada é mantida pelos seus próprios fundamentos, pois o agravante apenas reiterou os argumentos do recurso especial, sem

infirmar especificamente os óbices da inadmissão, o que atrai a incidência do art. 253, § 4º, II, do RISTJ.

5. A jurisprudência do STJ exige, para superação da Súmula 83, a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis ou a demonstração de distinção relevante entre os casos, o que deixou de ser feito pelo recorrente.

6. Inexiste nulidade processual por cerceamento de defesa quando a prova questionada estava integralmente disponível em Secretaria antes das alegações finais, tendo sido oportunizado o acesso à defesa, que, inclusive, não comprovou prejuízo concreto.

7. O reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa exige demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e entendimento consolidado nesta Corte.

8. A análise das alegações recursais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Renato de Souza, inconformado com a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, requerendo a reconsideração da decisão ou, caso mantida, a remessa dos autos para julgamento colegiado.

O agravante sustenta que os fundamentos da inadmissão foram especificamente impugnados, dedicando itens próprios para contestar a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, demonstrando que a tese apresentada é jurídica e não exige revolvimento de fatos, além de alegar a existência de prejuízo concreto causado à defesa pela juntada tardia de provas e supressão do contraditório (e-STJ, fls. 3225-3239).

Impugnação ao agravo regimental apresentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, que sustenta a ausência de impugnação específica por parte do agravante, limitando-se a repetir os mesmos argumentos já expendidos no recurso especial inadmitido.

O MP argumenta que o agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes, nem demonstrou distinção relevante entre os julgados utilizados como paradigma e a situação em exame.

Requer, ao final, o não conhecimento do agravo regimental e, caso dele se conheça, requer o seu desprovemento, destacando que a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 3324-3326).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 3165-3171):

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto nas súmulas 7 e 83 dessa Corte de Justiça.

Nas razões do agravo em recurso especial, todavia, a parte limitou-se a repisar os mesmos argumentos que já tinham sido expostos no recurso especial, sem infirmar os fundamentos da inadmissão do recurso.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

(...)

No caso concreto, o acórdão impugnado e a decisão de inadmissão do recurso especial estão corretas ao apontar que a jurisprudência dessa Corte de Justiça é no sentido de que eventuais alegações de nulidade devem vir acompanhadas de argumentos que demonstrem real prejuízo à defesa.

Nesse contexto, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, ante a juntada de provas após o encerramento da instrução processual, o acórdão menciona que "Observa-se, contudo, que as cautelares foram disponibilizadas INTEGRALMENTE antes do oferecimento de memoriais, não havendo o que se discutir quanto a isso. A prova está juntada por completo nos autos, no entanto, nota-se que em nenhum momento a defesa contesta o teor da prova, ou até mesmo demonstra o prejuízo sofrido".

Da análise feita, observa-se que, após audiência de instrução e julgamento, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o magistrado determinou abertura de prazo para análise das provas juntadas e, somente após isso, determinou a apresentação de memoriais. Destacou-se, ainda, que "o juiz informou que as cautelares (objeto de discussão dos tópicos anteriores) estavam disponíveis para análise da defesa em escrivania, tendo em vista que, em razão do tamanho do arquivo, era impossível a juntada no Projudi".

No mesmo sentido, a decisão recorrida ressalta que " transcorridos aproximadamente 40 (quarenta) dias do pronunciamento judicial, as defesas dos acusados RENATO DE SOUSA

e ROGÉRIO TELES, a despeito de suscitarem a complexidade da prova e a necessidade de maior prazo para sua análise, sequer compareceram junto a escrivania da vara criminal para extração de cópias e posterior análise, consoante haviam requerido, e que, frise-se uma vez, encontrava-se disponível desde 16/05/2023 aos interessados no processo-crime (movimento 661)."

Na hipótese, em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa, entendo que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo, sobretudo porque a prova ora questionada foi elaborada e juntada aos autos antes da apresentação das alegações finais, inclusive encontrando-se disponível para consulta em Secretaria.

(...)

Em seguida, no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762 /PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – D Je 2/10/2014; HC n. 169996 /PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – D Je 1º/7/2014; RHC n. 46707 /PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – D Je 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – D Je 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – D Je 31/3/2014

A conclusão é que o acórdão do Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, cuja consequência é a inadmissão do recurso especial.

No caso em tela, a parte agravante alega que a controvérsia envolve nulidade da instrução por cerceamento de defesa, decorrente da juntada tardia de provas digitais, sem acesso prévio da defesa e em violação da paridade de armas. Defende que a tese é jurídica e não demanda reexame de provas, o que afasta a Súmula 7.

Argumenta também que há jurisprudência do STJ favorável à tese da defesa quanto à inadmissibilidade de provas digitais produzidas sem observância da cadeia de custódia, afastando a aplicação da Súmula 83.

Contudo, o agravo deixa de justificar-se.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa em razão da juntada tardia de provas digitais e violação da cadeia de custódia, o acórdão do Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que as provas estavam integralmente disponíveis para a defesa antes da apresentação dos memoriais, sendo inclusive oportunizado o acesso em Secretaria.

Sobre o ponto, destaco, novamente, a fundamentação constante da decisão monocrática:

Da análise feito, observa-se que, após audiência de instrução e julgamento, **na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o magistrado determinou abertura de prazo para análise das provas juntadas e, somente após isso, determinou a apresentação de memoriais.** Destacou-se, ainda, que "o juiz informou que as cautelares (objeto de discussão dos tópicos anteriores) estavam disponíveis para análise da defesa em escrivania, tendo em vista que, em razão do tamanho do arquivo, era impossível a juntada no Projudi".

No mesmo sentido, a decisão recorrida ressalta que "**transcorridos aproximadamente 40 (quarenta) dias do pronunciamento judicial, as defesas dos acusados RENATO DE SOUSA e ROGÉRIO TELES, a despeito de suscitarem a complexidade da prova e a necessidade de maior prazo para sua análise, sequer compareceram junto a escrivania da vara criminal para extração de cópias e posterior análise, consoante haviam requerido, e que, frise-se uma vez, encontrava-se disponível desde 16/05/2023 aos interessados no processo-crime (movimento 661).**"

Ressaltou-se que inexistiu demonstração de prejuízo concreto, circunstância que afasta o reconhecimento de nulidade, nos termos do princípio do *pas de nullité sans grief*, reiteradamente adotado por esta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ. O recorrente foi condenado por crimes de frustração ao caráter competitivo de licitações e formação de quadrilha, com penas de reclusão e multa.

2. Em segunda instância, o Tribunal de origem proveu parcialmente a apelação para reduzir a pena privativa de liberdade e atenuar a multa, declarando ainda prescrição retroativa e extinção da punibilidade do crime de formação de quadrilha.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Federal é competente para julgar o feito, considerando que os recursos que deram origem aos procedimentos licitatórios fraudados têm origem federal.

4. A questão em discussão também envolve a alegação de cerceamento de defesa e violação do contraditório, com base na interceptação telefônica e quebra da cadeia de custódia.

5. A dosimetria da pena é questionada quanto à fundamentação para a negatização dos vetores culpabilidade e circunstâncias do crime.

III. Razões de decidir

6. A Justiça Federal é competente para julgar o feito, pois os recursos repassados pelo ente federal ao estadual não foram incorporados, permanecendo sob controle da União, razão pela qual se aplica a Súmula nº 208, do STJ, conforme art. 109, IV, da CF/88.

7. Não há cerceamento de defesa, pois a alegação não foi fundamentada de forma inequívoca e não houve comprovação de prejuízo concreto. A prova foi judicializada e submetida ao contraditório.

8. A dosimetria da pena foi fundamentada de forma concreta, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não cabendo revisão nesta instância, exceto em caso de evidente desproporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A Justiça Federal é competente para julgar crimes envolvendo recursos federais não incorporados ao ente estadual. 2. A alegação de cerceamento de defesa deve ser fundamentada de forma inequívoca e demonstrar prejuízo concreto. 3.

A dosimetria da pena deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não cabendo revisão em instância superior, salvo evidente desproporcionalidade".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV; CPP, arts.

155, 386, 563; CP, art. 59; Lei nº 8.666/93, art. 90. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.324.309/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/09/2023; STJ, AgRg no HC 822.120/SC, de minha relatoria, DJe 31/08/2023; STJ, AgRg no REsp 1.966.870/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/03/2022.

(AgRg no REsp n. 2.000.106/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o habeas corpus. O agravante alega nulidade do procedimento administrativo disciplinar por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como requer a desclassificação da infração para falta de natureza média. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o procedimento disciplinar que reconheceu a falta grave está eivado de nulidade;

(ii) analisar a possibilidade de desclassificação da falta grave para falta de natureza média no âmbito do habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de advogado particular não enseja nulidade do procedimento administrativo quando não demonstrada sua constituição prévia nem manifestação do apenado nesse sentido, sendo legítima a atuação de defensor nomeado da FUNAP que acompanhou todas as fases do processo e apresentou razões finais.

4. A inexistência de gravação audiovisual do interrogatório não compromete a validade do procedimento quando há transcrição integral nos autos e o apenado opta por permanecer em silêncio, não havendo demonstração de prejuízo.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade em procedimentos penais ou administrativos, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal.

6. A pretensão de reclassificação da conduta disciplinar de falta grave para média demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável na via do habeas corpus, conforme reiterada orientação do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade do procedimento disciplinar depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 565 do CPP. 2. A assistência jurídica no procedimento disciplinar é válida quando prestada por defensor público ou nomeado, na ausência de constituição de advogado particular. 3. A ausência de gravação do interrogatório não gera nulidade quando há transcrição fiel do ato e o apenado não demonstra prejuízo. 4. A desclassificação de falta grave para falta média exige reexame de provas, providência incabível na via do habeas corpus."

(AgRg no HC n. 993.778/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifou-se.)

Além disso, a alegação de ofensa aos arts. 158-A, 186, 187, 312 e 319 do CPP não ultrapassa a barreira da Súmula 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, sendo insuficiente a simples transcrição de precedentes sem a devida demonstração de sua aplicabilidade concreta ao caso.

Assim, as teses recursais exigem, para sua análise, o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada na instância especial. Não se trata de mera reavaliação jurídica, mas sim de tentativa de rediscutir fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0353813-4

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.749.519 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 536442994 53644299420228090137

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA
ADVOGADO : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
ADVOGADA : JULYANNA VIEIRA LEÃO CABRAL - GO021409
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA
ADVOGADO : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
ADVOGADA : JULYANNA VIEIRA LEÃO CABRAL - GO021409
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.